



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ARIANE MOURA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEI MARIA  
DA PENHA**

**Assis  
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ARIANE MOURA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEI MARIA  
DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis (IMESA), como requisito do Curso de  
Graduação.

**Orientador:** Prof. Dr. Fabio Pinha Alonso  
**Orientanda:** Ariane Moura

**Assis  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

M929v MOURA, Arianne  
Violência doméstica contra a mulher a luz da Lei Maria  
da Penha / Arianne Moura. – Assis, 2018.

41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação  
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fabio Pinha Alonso

1. Violência 2. Evolução histórica 3. Lei 11.340/06

CDD342.16252

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**ARIANE MOURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Dr. Fabio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis  
2018**

## DEDICATÓRIA

Dedico para à melhor mulher. Mulher filha, mulher mãe, guerreira, a mulher que construiu com suor e sangue a minha família, para minha mãe, MARIA DE LOURDES COSTA, que me inspirou a ser a mulher que hoje sou. A ELA toda minha gratidão, respeito e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por me conduzir em meus primeiros passos me dando força para não desistir.

A minha família pilar e alicerce, de tudo que sou.

Aos meus amigos que percorreram comigo toda trajetória de construção de conhecimento do saber, através do Cursos de Direito.

Aos meus amigos de vida, que mesmo de longe estavam com o coração bem perto me incentivando desde meus primeiros passos acadêmicos, até hoje.

“Por mais longa que seja a caminhada, o mais importante é dar o primeiro passo”.

Vinicius de Moraes  
(1913-1980)

## RESUMO

O presente trabalho aborda a violência doméstica contra a mulher, esclarecendo brevemente as diversas formas de violência. Demonstra uma análise histórica da evolução da posição da mulher da sociedade e dentro do lar, direcionando para as conquistas feministas e a diminuição do patriarcado. Também apresenta um breve estudo sobre a Lei Maria da Penha, sua criação e eficácia assim como sua constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade da lei; Feminismo; Lei Maria da Penha; Patriarcado; Violência; Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

The present study deals with domestic violence against women, targeting various forms of violence. It demonstrates a version of the position of woman and society within, directing feminist gains and diminishing patriarchy. Also presents the study of the Maria da Penha Law, its creation and effectiveness as well as its constitutionality.

**Keywords:** Constitutionality of the law; Domestic violence; Feminism; Maria da Penha Law; Patriarchate; Violence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. A VIOLÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
1.1. Violência de gênero.....	2
1.2. A violência doméstica contra a Mulher .....	3
<b>2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO SOCIAL</b> .....	<b>6</b>
2.1. O Patriarcado .....	7
2.2. O Feminismo .....	9
<b>3. A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>12</b>
3.1. Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes.....	15
3.2. Peculiaridades da Lei 11.340/2006 .....	17
3.3. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha .....	21
3.4. Breve análise da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha .....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde ela acontece em todos os grupos sociais, religiosos, culturais e econômicos. E das mais distintas maneiras.

De acordo com a Lei Maria da Penha, uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O presente estudo vem trazer um breve apontamento de questões relevantes, como as várias formas de violência e a falta de amparo para com a mulher, que muitas vezes impedem a vítima de pedir por socorro ou fazer uma denúncia.

Já se tornou clichê, todos os dias, mulheres sofrem abusos de seus parceiros, violências físicas, sexuais e emocionais, dentro e fora de casa.

Todos os dias, muitas mulheres são ameaçadas e muitas vezes pensando na insegurança e falta de apoio familiar ou por algum órgão que deveria fornecer auxílio psicológico, deixa de fazer uma denúncia e se coloca numa posição de uma futura violência ou ainda pior, um homicídio.

Neste trabalho, veremos as formas de violência que a mulher pode sofrer, bem como esse relacionamento abusivo pode causar traumas psicológicos e danos irreparáveis.

Também será possível analisar o histórico dessa violência, da idéia do patriarcado e da evolução para igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

Por fim, o estudo da Lei Maria da Penha em si e sua eficácia, relevando alguns pontos em que poderiam ser elaborados em benefício ao auxílio e apoio à mulher, e sua constitucionalidade.

## 1. A VIOLÊNCIA

A Violência caracteriza-se por um comportamento de um sujeito contra outro ou ainda qualquer ser vivo, causando-lhe dano pelo uso de força ou coação, resultando em ferimentos de ordem física, psicológica ou patrimonial.

A Organização Mundial da Saúde define violência da seguinte forma:

O uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.<sup>1</sup>

Portanto, a violência é o uso da força, coação e até podemos dizer, do poder que o sujeito acredita ter sobre outrem, que pode resultar em ferimentos físicos, psicológicos, tortura e até mesmo a morte.

### 1.1. Violência de gênero

Para adentrarmos ao assunto de Violência Doméstica, devemos compreender a questão da violência de gênero.

Primeiramente é importante esclarecer o significado da palavra gênero traz consigo além da identificação biológica, ou seja, a distinção entre mulher e homem, mas também a maneira como cada pessoa se identifica na sociedade, levando em consideração que sexo e gênero são conceitos distintos.

Logo a violência de gêneros vai muito além do que penas agressões física, também abrange-se agressões psicológica, intelectual, moral e patrimonial, se caracteriza quando o agente submete a vítima a realizar atos contra a sua vontade ou até mesmo não realização de atos de sua vontade, duas situações onde o agente por constranger, ameaçar, limitar, impedir, tolher a liberdade, incomodar, coage a vítima submetendo-a em seu domínio sob ameaças, lesões físicas e até mesmo ato extremo de tirar-lhe a vida, tendo a vítima seus direitos essenciais e fundamentais extremamente violados.

---

<sup>1</sup>VIOLÊNCIA. Disponível em:<<https://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>> Acesso em 23 de julho de 2018.

No que tange a violência contra a mulher ressalta-se:

“A violência contra mulher no âmbito doméstica tem sido documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos, e as evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior que se suponha”.

Portanto, porque violência de gênero, e não apenas ato violento contra pessoa humana? Por que a violência infelizmente esta intrínseca no ser vivente como um extinto de sobrevivência.

Falar de violência contra a pessoa humana é buscar inúmeras circunstâncias, motivos e causas, mas falar de vigência de gênero vai muito além de uma consequência, como pobreza, alcoolismo, drogas entre outros, vai muito além de ocorrências atuais, mas transcende décadas.

A violência de gênero vem com resquícios de séculos. Na idade média ou período moderno, a figura da mulher ficou renegada a um período dominado pelos homens.

A mulher era colocada em um papel secundário na história e traz o peso de uma sociedade com heranças extremamente machista e empoderador, obtendo até mesmo pela própria legislação o direito de matar sua companheira para defender sua honra.

Essa conduta na qual, submete-se a mulher em posição de dominação e submissão ao homem, caracteriza-se como patriarcado que se perdurou por anos, foi a construção natural do predomínio da estrutura social, esse suposto poder masculino nasceu no seio familiar, ou seja, na esfera privada, mas se expandiu para os outros areais da vida pública como na política na economia e no trabalho, entre tantas outras.

## 1.2. A violência doméstica contra a Mulher

A violência contra a mulher é uma manifestação de relação de poder desigual. A necessidade de que a vítima demonstre submissão.

A violência se apresenta de formas diversas, podendo surgir da relação de convivência da vítima com o seu agressor, não havendo determinação de classe social, cultural, iniciando pela família até a sociedade civil.

Todos os dias mulheres sofrem agressões, ameaças, são violentadas sexualmente, coagidas psicologicamente e patrimonialmente. Para Lourdes de Maria Rocha, citada por Vera Lúcia Nascimento de Souza:

“A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país. Violentadas pelo fato de serem mulheres, as vítimas de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade.”<sup>2</sup>

São relacionamentos abusivos, onde mulheres frágeis não encontram em si o auto reconhecimento para compreender que é possível viver uma vida sem aquele parceiro, longe de toda violência.

É um longo caminho que a mulher deve percorrer até conseguir pedir por socorro, fazer uma denúncia, revelar seu sofrimento aos demais. Um caminho de consciência, de liberdade, de segurança e força psicológica.

Como já delineado neste trabalho, a violência se caracteriza de diversas formas, sendo elas: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

A violência física define-se como qualquer conduta do sujeito que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima.

A violência sexual, possível também entre parceiros, em real matrimônio, caracteriza-se como qualquer conduta que a force a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada por meio de ameaça, coação ou uso da força. Ainda pode caracterizar-se quando o sujeito induz a vítima a de alguma forma comercializar sua sexualidade e também lhe impede de usar meios contraceptivos.

A violência psicológica é definida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional à vítima e diminuição de sua autoestima. Condutas do agressor que prejudicam e perturbam o desenvolvimento total da vítima, em todos os sentidos, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima. É visto como um controle que o agressor possui sobre a vítima que acaba sendo submetida a ameaças, humilhações, constrangimentos, perseguições, ridicularizações, manipulação e até mesmo isolamento, limitando seu direito de ir e vir.

A violência patrimonial é pouco entendida no que tange a violência doméstica, mas configura um dos tipos de violência, pois o agressor vendo-se em uma posição de

---

<sup>2</sup>SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. Violência contra a mulher: uma reflexão sobre as consequências da precariedade de programas de proteção social. Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado pela aluna Vera Lúcia Nascimento de Souza, apresentando ao Curso de Serviço Social, da Universidade da Amazônia, como requisito para obtenção do grau de Assistente Social, sob a orientação da Professora Maria José Campos de Melo, Belém, 2001. Disponível em: <[http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia_contra_a_mulher.pdf)>. Acesso em: 28 de julho de 2018 p. 112.

controle sobre a vítima, passa a tomar posse de seus bens materiais, retendo, subtraindo. Em situações de exaltação pode chegar a destruir objetos, documentos, valores, quaisquer bens da vítima, inclusive os que lhe são necessários.

Por fim, a violência moral, é definida como qualquer ofensa à integridade moral da vítima, seja por calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência são várias. Os casos são inúmeros, diários, constantes. Muitas vezes as mulheres deixam de denunciar por falta de apoio familiar, por medo de serem vistas como culpadas perante a sociedade ou pelo fato de dependerem financeiramente do agressor e principalmente pelo medo de serem ameaçadas, pois ameaças podem concretizar-se e algo pior ocorrer, diante da falta de amparo de que o Estado poderia fornecer e as lacunas que a Lei ainda deixa a desejar.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO SOCIAL

As raízes que transcendem a barreira do tempo que deixam marcas na pele no corpo, na alma, estão sob diversas formas e intensidade, e essa violência contra a mulher é recorrente e presente, agredindo diretamente a dignidade de pessoa humana

A visão cultural trazida com tempo deixa evidente que mulher era vista como objeto, ou seja, era colocada em posição de patrimônio familiar, assim como os moveis, os imóveis, estabelecia como função social à época apenas a obrigação cuidar da família e procriar, extremamente submissa a todas as vontades dos homens, seja ele pai ou esposo, a mulher devia obediência a sexo masculino. Por vez criando um padrão duplo de moralidade, na qual o homem tinha o livre arbítrio a mulher restava ser um mero instrumento:

Como relata Freyre, esse padrão duplo de moralidade permitia também ao homem desfrutar do convívio social, dava-lhe oportunidades de iniciativa, enquanto a mulher cuidava da casa, dedicava-se aos filhos e dava ordens às escravas (FREYRE, 1961, p.73).

Estar em público era direito dos homens, posto que a ele fosse atribuído a representação da força, seja ela física ou social, para gerir e comandar em uma sociedade onde mulheres era apenas mecanismo de satisfação pessoal.

O Homem era o papel principal na sociedade, bem como no âmbito familiar. É o que chamamos hoje de patriarcado, onde o poder estava nas mãos dos homens.

Até 1940 existia a “Lei da Honra” no Brasil, que anulava a culpa do marido caso cometesse homicídio face sua companheira que o traísse. Essa lei não mais existe, no entanto, homicídios de mulheres ainda ocorrem e muitas vezes os culpados, agressores apelam pelo estado de violenta emoção. Essa Lei ainda existe em outros países como por exemplo o Egito.

A religião influenciou, grandemente na trajetória histórico social na vida da mulher, para ela restava duas escolhas, ser Maria aquela como símbolo de obediente ou ser Eva aquela que descumpriu os preceitos e assim pagou por tal ato. Observa-se que a bíblia relata que “da costela de Adão nascia ela a mulher, mas tentada pela serpente peca”, e

partir dali, pelo influencia religiosa, nasci uma sociedade onde a mulher carrega com sigo a cicatrizes de tal desobediência, ficando a margem de uma relação social.

Essa dominação é um fenômeno social baseada na desigualdade de gênero, que ocorre em diversos lugares do mundo, em diferentes épocas, classes sociais, independente de religião, raça, cor e etnia, todas as gerações e os diferentes tipos de relações inter pessoas.

Nesse linear FREYRE (1961, p. 94) relata:

A etiqueta, no sistema patriarcal brasileiro, a idolatria à fragilidade da mulher, tudo parecia denotar o gosto dos homens pela diferenciação e, em última instância, reforçar os conceitos de sexo forte, nobre e dominador.

Com os avanços na economia e na sociedade em modo geral, onde a revolução industrial, o avanço da tecnologia consequentemente a criação de maquinas dentro das indústrias foram tirando a “tal força” masculina como símbolo de soberania em um regime patriarcal, e dando-lhe as mulheres força para lutar por direitos até então, escusos na sobra dos poderes atributos aos homens, começaram então a lutar por igualdade de gêneros.

Assim as transformações tecnológicas que ocorrem em meados do sec.XVIII onde as mulheres começaram a saírem de suas casas, e se posicionarem frente ao mercado de trabalho, deram a mulher oportunidade lucrativas que anteriormente só eram destinadas exclusivamente aos homens mas longe igualar a figura feminina com a masculina, além do salário inferior, acumulavam funções e responsabilidades, além de serem operarias de mãos calejadas, também eram donas casa com a obrigação de zerar pela casa, filhos e maridos, mas dando lhe chance para as mulheres provarem que sua “ fragilidade e incapacidade” verdadeiramente não existem.

## 2.1. O Patriarcado

O patriarcado ou pátrio poder, determina o papel de dominação do homem, na família e na sociedade e geral, automaticamente o papel da mulher também está sendo determinado, ou seja, o da subordinação e do cuidado.

Subordinação é a visão extremamente equivocada que a mulher seria menos capaz menos forte ou menos racional que o homem, e por isso deveria sé subordinar as decisões dele, com a subordinação constrói-se uma visão falsa de inferioridade

feminina, não podendo assim ocupar posição de destaque ou de liderança, apenas garantido condições para que o homem possa brilhar, ficando sempre vista como aquela cuidadora da família dos filhos, mantendo-se fixadas na esfera privada e o homem aquela que conquista o mercado de trabalho, o respeito social e poder político.

Observasse que à época também era negada o direito de votar, de trabalhar fora de casa, de se destacar na sociedade porque tinham que ser limitadas aos domínios da esfera privada, já que a esfera pública era o local dos homens atuarem livremente, demonstram que o papéis impostos no processo histórico/social coloravam as mulheres à mercê de seus direitos, dando-lhe à apenas o dever de servidão.

Fica evidente tal dominação do patriarcado quando se observa o código Civil de 1916 manteve-se os princípios conservadores na qual o homem mantinha-se na postura de chefe de família limitando a capacidade da mulher, ela necessitava até mesmo de consentimento do marido para celebrar um contrato de trabalho, ao homem também era dado o direito de interferir sem o consentimento da mulher, por fim ao contrato de trabalho alegando situação de perigo para unidade da unidade familiar.

Como se pode denotar no artigo 242, em seu dispositivo legal restringia a pratica de determinados atos em que a mulher não pode realizar, sem a autorização do marido.

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:  
I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher  
II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.  
III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.  
IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.  
V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.  
VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.  
VII. Exercer profissão.  
VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.  
IX. Aceitar mandato.

No dispositivo legal fica claro que o pátrio poder atribuído ao homem à época na qual à mulher tinha que estar à mercê das vontades do marido. As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade, Constituição de 1824 (art. 178, XII), já decorria que a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompense em proporção dos merecimentos de cada um, mas a balança no que corresponde proteção e segurança da mulher não era tão equilibrada assim.

O patriarcado, o poder do homem não tem ligação somente com seu controle sobre a mulher, mas também, em toda uma sociedade. Um homem acima de tudo e todos.

“Feminicídio, infanticídio e genocídios tem uma mesma raiz cultural e física enraizada na alma perversa do homem que se julga civilizado em suas libidos reprimidas canalizadas para mitos e maníacas psicóticas normalizadas e normatizadas como leis e costumes.”<sup>3</sup>

Com o avanço econômico e social, as mulheres passaram a ainda que vagarosamente requerer seu espaço e direito perante a sociedade. A igualdade perante os homens. Era o início do Feminismo.

## 2.2. O Feminismo

O feminismo é um movimento social que reivindica a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Ao contrário do que muitos perpetuam, de que o feminismo propõe uma disputa entre homens e mulheres, o feminismo tem demonstrado sua organização política e social a procura da igualdade de gêneros.

Com início no século XIX, o movimento feminista foi marcado pela luta pela igualdade política e jurídica, que levou para as ruas mulheres de classe média “presas” da espera privada, o direito ao voto, e uma vida fora do lar, estavam sobre um clamor de seus direitos.

No Brasil o grande nome ligado a primeira onda de grande importância é o de Nísia Floresta Augusta pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto sendo, ela considerada a precursora no feminismo brasileira. É de Nísia o primeiro livro no país a tratar dos direitos das mulheres.

O livro “O direito das Mulheres e a injustiça dos homens” foi considerada uma tradução livre de “A Vindication of the rights of woman” de Mary Wollstonecraft, autora inglesa que se tornou o principal nome em defesa dos direitos das mulheres.

Nos anos 60 e 70 inicia a segunda onda feminista e com ela o direito ao corpo e ao que vestir. Na passagem para os anos 80 as demandas trazidas pelas mulheres negras são incorporadas. Ângel Davis e Patrícia Hill Collins, são alguns nomes dos feminismos negros, que traz para o centro do debate o gênero associado do a categoria de raça e classe fragmento um descaso universal.

---

<sup>3</sup> O PATRIARCADO. Disponível em: ><https://medium.com/@mbrancaglione/patriarcado-o-que-o-movimento-feminista-tem-a-ensinar-a-toda-a-sociedade-e88c649dcc57><. Acesso em 29 de julho de 2018.

Neste campo, a escritora potiguar Nísia Floresta Augusta é considerada precursora do feminismo brasileiro. Professora e educadora, funda a primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul e, posteriormente, no Rio de Janeiro.

Denota-se que a segunda onda foi responsável pela conquista dos direitos para as mulheres e a partir do início dessa conquista, as feministas da terceira onda se focaram na mudança de estereótipos, nos retratos da mídia e na linguagem para definir mulher.

E em 1994, fora adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará”- como resposta à situação de violência contra mulheres existentes na América.

O disposto do artigo 1º da Convenção define a violência como:

“Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

Logo o artigo 6º, dispõe sobre o direito da mulher a uma vida livre de violência, e livre de toda a forma de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre padrões estereotipados.

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

- a) O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.
- b) O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Assim, abolindo qualquer comportamento e práticas sócias e curais como dispões a presente letra da lei, que se baseia e em conceitos de inferioridade ou subordinação.

O movimento feminista vem tomando espaço de forma concreta e organizada na sociedade, alastrando mundialmente sua ideologia de igualdade de gêneros, tentando convencer a sociedade de que não há disputa entre homens e mulheres, o que vemos ser vastamente discursado pelos ditos “machistas”, mas sim a luta pela igualdade.

“O movimento feminista se levanta com força contra os elementos da sociedade que encarnam esse arquétipo, nas relações sociais e familiares; no trabalho, na escola em casa, nas ruas, enfim em toda as relações pessoais reduzidas a

pequenas relações de poder, mas igualmente violadoras da dignidade, liberdade e consensualidade. Pode-se dizer que o movimento feminista está muito próximo de se tornar o catalizador das transformações não só sociais, mas institucionais que o movimento negro representou como inspiração e norte nos anos 60. Contudo para isso, é preciso que não o movimento, mas a sociedade como um todo absorva seus fundamentos. E entenda o quanto antes que a repressão não apenas das mulheres mas de todo o universo do feminino sobretudo no que concerne ao poder da criação, concepção e fertilidade está institucionalizado dominado como superestrutura social: ou seja não apenas como cultura voluntária, mas culto obrigatório: Estado.”<sup>4</sup>

Portanto, a onda feminista lutou e vem lutando, para mudar uma história que foi escrita majoritariamente por homens, a partir de sua experiência, vivências costumes, ideologias, enfim, a partir do ponto de vista historicamente imposto. Enfocando na vivência e na visão das mulheres, fora dos papéis estereotipados que carregam consigo e a partir da constituição de valores, ser considerada historicamente digna.

A luta por direitos perante a legislação, por espaço na sociedade, por um papel igualitário dentro e fora de seu lar, de seu trabalho. Adquirir seu auto reconhecimento, seu auto amor. A mulher vem conquistando muitas batalhas com o objetivo dessa grande ideologia de igualdade a fim de não ser mais o ser frágil, submisso e prestes a sofrer abusos. A grande e bela luta do movimento Feminista.

---

<sup>4</sup> O FEMINISMO. Disponível em: <https://medium.com/@mbrancaglione/patriarcado-o-que-o-movimento-feminista-tem-a-ensinar-a-toda-a-sociedade-e88c649dcc57>. Acesso em 29 de julho de 2018

### 3. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surge após inúmeros atos e condutas, que lesionam diretamente o princípio da dignidade humana, os direitos adquiridos constitucionalmente. O processo da criação da referida lei especial ao combate a violência doméstica e familiar com a mulher no Brasil foi demasiadamente vagaroso.

A violência contra mulher era considerada “tão banal” que milhares de vítimas de violência domésticas não tinham estímulos nenhum para denunciar seus agressores, estes quando denunciados saíam impunes, para aquelas mulheres restavam sofrer caladas, pois na grande maioria dos casos os agressores iriam apenas prestar serviço à comunidade ou pagar algumas cestas básicas, ou até mesmo condenações que não zelava pela devida justiça.

Alguns casos marcaram a década de 80. Um mais precisamente. No dia 30 de março 1981, o cantor de bolero Lindomar Castilho matou com tiros a ex-mulher e também cantora Eliana Aparecida de Grammont, na qual fora casado por 02 (dois) anos por suposta traição. Na época a cantora pediu a separação por reiteras agressões físicas e excessos de ciúmes do ex-marido, que vinha sofrendo 20(vinte) dias antes do crime o desquite havia sido formalizado.

Cinco anos antes, em 1976 a socialite Ângela Maria Fernandes, foi violentamente assassinada com tiros na cabeça, pelo até então amasio em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro quando decidiu terminar definitivamente o relacionamento, Raul Fernando do Amaral Street ( Doca Street) na ocasião insatisfeito com termino, tirou a vida de sua companheira e no Tribunal de Juru alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada nos até hoje na tentativa de livrar assassinos da devida punição.

Nesse período grupos de mulheres foram às ruas com slogan “quem ama não mata”, lutando com todos as forças e energias com bandeira contra a violência, sendo umas as reivindicações feministas.

Foram apresentados diversos projetos, para tentar amenizar e combater e cicatrizar condutas de violência no âmbito de violência doméstica. Contudo, embasado numa cultura originada do patriarcado, a aprovação desses projetos a fim de garantir

direitos e proteção às mulheres, julgados por homens que compunham as bancas julgadoras eram arquivados e negados.

Em 1999 o deputado Freire Junior do PMDB/TO apresentou a ementa em 12 (doze) de maio do referido ano, o PL 905/1999, buscando estabelecer institutos básicos para coibir tal violência, como a definição de violência familiar, violência psicológica o afastamento de cautelar do agressor e também alguns aspectos processuais como a representação pela vítima para se proceder a ação penal, entre outros mecanismo, mas tal projeto foi arquivado sendo considerado inconstitucional por ferir o princípio do devido processo legal.

Logo depois, um outro projeto, com mínimas diferenças ao foi apresentado PL 1.439/1999 e anexado ao projeto de PL 905/1999, com a finalidade completar tal inconstitucionalidade, mas o que chama atenção é maneira delineada para impor a conciliação em nome da paz familiar. O juiz ou conciliador deveria apresentar às partes “os benefícios da conduta familiar pacífica, os direitos e deveres de cada ente da família, firmando o pacto de cessação da violência assinados pelas partes e homologada pelo juiz”.

Essa questão começou a ser tratada pela Lei 9.099/1995, sendo ação penal pública as de menor potencial ofensivo, depende o de representação quando se tratar de ação penal de natureza leve.

Entre outros aspectos os dispostos na referida lei de nada contribuíam verdadeiramente para a proteção da dignidade da mulher vítima de violência, onde continuaria sendo fato corriqueiro e trata como simples “briga de casal” em que ninguém deveria “pôra colher” sendo punidas com meras cestas básicas.

Assim, em 2000 foi apresentado um novo Projeto de Lei 2.372/2000, que tratava do afastamento cautelar do agressor do lar conjugal, porém foi integralmente vetado pelo Presidente da República. Já o Projeto de Lei nº 5.172/2001 objetivava um artigo de Lei do Divórcio, tratando do abandono justificado do lar conjugal e o PL 6.760/2002, alterou o artigo 129 do Código Penal no que tange a respeito de lesão corporal.

O caso de violências doméstica no Judiciário, eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais- JEC e JECRIM também instituído pela Lei 9.099/1995, que lhes cabia a competência de julgar os crimes de menor potencial ofensivo, crimes esses com pena menor ou igual 1 a 2 anos.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu em seu art. 2º que as infrações de menor potencial ofensivo são aquelas com pena máxima não superior a dois anos. Em 2006, a Lei 11.313 alterou o texto do artigo 61 da Lei 9.099 para incorporar a definição do art. 2º da Lei 10.259/2001, deixando, assim, de metida na forma de crime de lesão corporal leve, cuja pena era de seis meses a um ano, passou a ser apreciada pelos JECRIMs como crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha, 11.340 criada em 2006, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Fernandes, que por anos, mais precisamente 20 (vinte), lutou para ver seu agressor preso. Durante esses anos, sofreu todos vários tipos de violências ameaças.

Em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio. Enquanto dormia seu agressor disparou um tiro em suas costas. O nome de seu agressor era Marco Antonio Herredia Viveros.

Neste fato, Marco foi encontrado gritando por socorro na residência, alegando que o casal havia sofrido um assalto. Maria da Penha ficou paraplégica.

Meses depois, Marco realizou nova tentativa de homicídio, quando empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Maria da Penha fez denúncia contra seu agressor. No entanto, a morosidade da justiça acabou por resultar numa denúncia recebida ao Ministério Público após um ano e dois meses e um julgamento de oito anos após os fatos.

Mesmo com o julgamento, os advogados do agressor de Maria conseguiram a anulação, o que ocorreu em 1991. Em 1996 o caso foi revisto, somente após cinco anos e Marco foi culpado e condenado, mas com direito de recorrer.

A demora foi grande, a luta parecia que não iria acabar. O medo de sofrer novas tentativas de violência era imenso. Mas Maria não se calou. Fez ouvir sua voz aos órgãos internacionais e após 15 anos de luta, com ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

O órgão internacional pela primeira vez acatou um caso de violência doméstica, tendo em vista a negligência que o Estado brasileiro estava trabalhando.

Marco foi preso em 2002, com pena de reclusão de 2 (dois) anos e o órgão OEA ainda condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica. Ordenou que fosse criada uma Lei específica que tratasse esse tipo de violência de forma adequada.

Desta forma então foi criada a Lei Maria da Penha. A partir de então, houve a reunião de entidades responsáveis a definir o projeto e em setembro de 2006 a Lei 11.340/06 entrou em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher não seja mais tratada como crime de menor potencial ofensivo.

A Lei trouxe ainda alguns benefícios, como a celeridade processual, a prisão do suspeito de agressão, a violência doméstica tornou-se agravante de pena, não é mais possível substituir pena por doação de cesta básica ou multas, pena de três meses a três anos para o condenado, ordem de afastamento do agressor à vítima (Medida Protetiva), e assistência econômica caso a vítima seja dependente do agressor. Este último, claro é um ponto ainda muito debatido e pouco realizado efetivamente.

### 3.1. Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica e cearense, mãe de 3 (três) filhas e a mulher que lutou por mais de 15 (quinze) anos para ver seu agressor condenado, após muitas agressões, ameaças e tentativas de homicídio.

O casamento já não estava indo bem, após a naturalização Marcos Antônio Heredia Viveros no país, começou a ser tornar cada vez mais violento.

Após inúmeras ameaças, houve evidente tentativas de assassinato, na qual uma deixou-lhe sem os movimentos das pernas, assim relata em seu livro, *Sobrevivi*:

“Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro.”

Maria da Penha voltou para casa 04 (quatro) meses após a tentativa de homicídio, mantendo-se dentro de casa por mais 15 (quinze) dias permanecendo em cárcere privado, até que seus familiares providenciassem os documentos necessários para deixar seu lar, junto com suas filhas sem que de forma que não apontasse para indícios de abandono de lar.

Nesse período fora vítima de mais uma tentativa de homicídio, através de chuveiro elétrico, propositadamente danificado, quando o agressor empurra-lhe da cadeira de rodas e tenta eletrocutá-la.

Com os documentos em mãos Maria da Penha saiu de casa com suas filhas para viver uma vida mais digna.

Mas, deixou de ser vítima direta das agressões do ex-marido, e passou a ser vítima do poder judiciário, na qual se iniciou uma luta para ser realizada a justiça, punindo o agressor pelos seus atos.

Somente 08 (oito) anos após o fato, foi realizado o primeiro julgamento em 1991, na qual Marcos foi condenado a 13 anos de prisão, no entanto saiu do fórum em liberdade por conta de recursos cabíveis a época.

Segundo relatos de Maria da Penha, foram uns dos momentos mais difíceis, pois a mesma não compreendia como uma pessoa que pratica um ato de sanar, acabar, e por força alheia a sua vontade não consegue concluí-lo, ficando evidente a tentativa de homicídio seguiu e saiu em punição.

Por todos os traumas sofridos no corpo e na alma, ela resolveu escrever um livro, contando detalhes da luta que passou e estava passando. Este livro levou o título de: "Sobrevivi... Posso contar", na qual foi publicado em 1994, e foi reeditado no ano de 2010.

Em 1996 houve um novo julgamento e novamente, o agressor foi beneficiado, e posto em liberdade. Ocorre que em 1997 o livro escrito por Maria da Penha, chegou às mãos dos responsáveis pelas ONGs CEJIL- CENTRO DE JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL e CLADEM – O COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, na qual indagaram se Maria da Penha, gostaria de fazer uma denúncia contra o Brasil na OEA – Organização dos Estados Americanos, que tem como finalidade a garantia da democracia, os direitos humanos, segurança e o desenvolvimento.

Por sua vez, de pronto Maria da Penha aceitou realizar essa denúncia, pela negligência com os casos de violência doméstica e família no país,

A OEA recebeu a denúncia e quando teve ciência da mesma, enviou 04 (quatro) ofícios ao Brasil, solicitando uma sua versão dos fatos, e em nenhum momento o Brasil respondeu tal acusação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório nº54/2001 responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação a vítimas de violência doméstica contra as mulheres, recomendando algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão, a mudança na lei de proteção ao direito da mulher,

Em 2006, atendendo as recomendações da OEA, na gerência do governo do presidente Lula, foi sancionada a Lei Federal 11.340/2006 que atende a umas das recomendações para reparar todo o sofrimento de Maria da Penha, a lei carrega seu nome em sua homenagem.

### 3.2. Peculiaridades da Lei 11.340/2006

A Lei Maria da Penha vem tutelar não só a violência doméstica, mas também a violência familiar, posto que em seu artigo 5º inciso I, trata-se de violência doméstica “com o sem vínculo familiar” cuidando de descrever, nos artigos seguintes tais definições.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A lei também disciplina que o âmbito familiar é independente de coabitação e sua aplicabilidade caberá em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, não há necessidade da vítima e o agressor estarem convivendo na mesma residência.

Ainda para efeitos legais, a aplicação independe da orientação sexual dos agentes envolvidos, como dispõe o parágrafo único, salientando que, para efeitos da lei a vítima é sempre a mulher.

Em seu parágrafo 6º reconhece a lei que violência doméstica e familiar contra a mulher é violação direta dos direitos humanos, direitos esse também garantido constitucionalmente.

Ao disciplinar a quem e como se aplica, a lei não deixou de tratar das formas de violência, como já delineado, assim como da assistência a mulher em situação de violência doméstica e família.

No que refere aos delitos e penas, ressalta-se que a lei em comento não possui tipos penais próprios, posto que é remetido aos já existentes no Código Penal Brasileiro, acrescentando-lhes circunstâncias qualificadoras ou agravantes e alteração da pena para os agentes que praticam tais condutas tipificadas.

Atribuindo as ações de políticas públicas, para coibir e punir as violências domésticas e familiares como dispões no artigo 8º, caberá à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo sendo como diretrizes o que dispões os incisos I, II, III seguintes.

I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas medidas e ações são para tentar coibir, punir os atos de violência, que se alongaram durante décadas e deixaram uma marca social de desigualdade. Por meio de atendimentos adequados, comunicação e assistência na tentativa de erradicar tal violência.

Destacasse a peculiaridade da lei, também no que dispões expressamente em seu artigo 41 da Lei Maria da Penha, a dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim, vetou também a aplicação de penas de natureza pecuniárias como sanção aos agressores, como dispões o artigo 17 da lei em comento.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Portanto, adotado como regra a total inaplicabilidade da Lei nº 9.009 de 1995 ao crimes e contravenções penais contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, independentemente dos benefícios previstos.

Ademais no que se refere a renúncia, o artigo 16º referida lei disciplina:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim, é facultativo nos casos de ações penais públicas condicionada a representação do ofendido, a renúncia “à representação, atente-se que ocorrerá tal faculdade somente antes do recebimento da denúncia, pois o Código Penal em seu artigo 25 dispões que a representação será irretratável, depois do oferecimento da denúncia. Insta salientar que nos casos de agressões físicas, seja de qualquer natureza, a ação penal é incondicionada representação da vítima.

A renúncia depende da provocação direcionada ao juiz, para que ele ciente da pretensão da vítima, designe uma audiência especificar para registrar a sua manifestação da vontade. Após designada a audiência e caso venha ocorrer o não comparecimento da vítima, o juiz determinará renúncia tácita.

As medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, tem como finalidade a afetividade da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus filhos

Para que haver concessão desta medida é necessário a constatação da prática das condutas que caracterize a violência contra a mulher. Cumpre salientar que as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz como dispões o artigo 19 da lei em comento, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, prevendo que autoridade judicial, deverá decidir o pedido do período de 48 horas.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:  
I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;  
II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;  
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis

Ainda como benefício em prol da mulher, a lei 11.340/06, traz as medidas protetivas, que se diferenciam por dois tipos, as que obrigam o agressor contato com a vítima, ou seja, ordem de afastamento e proibição de manutenção de qualquer tipo de contato e a medida assegura a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Assim dispões os artigos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:  
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;  
II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:  
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;  
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;  
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;  
IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  
V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.  
§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.  
§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Ressaltasse que quando o a lei prevê a proibição de qualquer contato, isso se estende, a proibição de interação por qualquer mídia social, não podendo assim realizar qualquer tipo de contato, seja ele com mulher com filhos ou com testemunhas.

As medidas para auxiliar o amparo da vítima estão previstas e reguladas no artigo 24 e 23, da Lei Maria da Penha, como dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Destaca-se que, podem ser cumulas as medidas protetivas, na qual as que o obrigam o agressor, as medidas direcionadas a proteção da mulher vítimas e de seus filhos. Em suma, a Lei 11.340/06, instituiu benefícios que visam a celeridade jurídica para a proteção da mulher, bem como diminuir os casos de violência doméstica, trazendo mecanismos processuais específicos. A Lei Maria da Penha está diretamente ligada com o maior bem jurídico tutelado, o qual visa resguardar, a vida.

### 3.3. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Antes de adentrar da constitucionalidade da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que a referida Lei Maria da Penha é caracterizada por ser lei Federal de caráter ordinário.

Assim a lei passou por todos os tramites para a sua provação, iniciando como uma proposta de lei que a partir de vários debates e após sua sanção e promulgação, tornou-se efetivamente válida.

Após a promulgação da lei em 07 de agosto de 2006, muito se falou, sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em alguns dispositivos ali presentes, e após inúmeros debates sobre o assunto, fora no ano de 2012, por voto unânime o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou, a constitucionalidade dos artigos 1º,33º e 41 da Lei 11.340/2006, que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar.

Assim, declarando procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pelo então Presidente da República à época, como o objetivo uniformizar a interpretação judicial dos dispositivos trazidos na referida lei.

Todavia, primeiramente insta salientar que a Lei Maria da Penha é Constitucional, pois trata diretamente da proteção da dignidade da pessoa humana, que é assegurada constitucionalmente e está prevista no 1º do inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- (...);
- II – (...);
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV – (...);
- V – (...).

Frente ao princípio constitucional é oportuno citar Otero, que menciona sobre tal princípio.

“Dotado de natureza sagrada, e de direitos inalienáveis afirma-se como valor irrenunciável, e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento do próprio sistema jurídico: o homem e sua dignidade são a razão de ser da sociedade do estado e do Direito.”OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade.São Paulo: Almeida,2007. p.68

Neste viés, discorre Souza:

O legislador da Lei, lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor dos homens. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não é houve a reiteração em norma infraconstitucional, daqui que a constituição já prevê, porém que a pratica indica que não se costuma cumprir. SOUZA, Sergio Ricardo.Comentários à Lei e Combate à Violência Contra Mulher.Curitiba: Juruá,2007, .p. 42.

O dispositivo legal da norma infraconstitucional de número 11.340/06, no que tange a dignidade da pessoa humana traz em seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

O referido artigo disposto na Lei Maria da Penha supracitada vem, em amparo a letra da lei constitucional prevista no artigo 227 da Constituição Federal, como afirmação do dever que cabe ao Poder público e a sociedade zelar pela dignidade da mulher:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Porém, é na lei Maria Penha que legislador, vem trazer à especificação proteção no que se refere à violência de gênero, posto que, reconhecido historicamente a violação da dignidade humana nos direitos relativos aos direitos fundamentais do ser humano em especial, os das mulheres violados ao longo tempo.

A Lei Maria da Penha vem dispor sobre violência de gênero, ou seja, violência contra a mulher em seu artigo 1º que dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

E tem amparo constitucional, pois dispõe no artigo 226 incisos 8 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Assim a lei infraconstitucional, vem trazer o tratamento igual aos desiguais, na medida da sua desigualdade. Desigualdade essa que foi sendo construída ao longo do tempo, na qual foi deixando sequelas que perduram até hoje.

Nesta feita, “a constituição como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper um sistema legal fortemente discriminatório, contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional de direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade” (CAMPOS; CORRÊIA, 2007, p. 143).

Desta feita, a Constituição Brasileira traz em seu artigo 5º inciso 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Insta salientar que a primeira vez que o foi reconhecido, mundialmente os direitos das mulheres como direitos humanos, fora durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena (Áustria) no ano de 1993. Foi a primeira vez que a Declaração sobre a violência contra a mulher fora documentada.

No que refere o princípio da isonomia e o também trata artigo 5º da C.F, que todos iguais perante a lei. A lei Maria da Penha vem fazer justiça, isto porque ao sofrer violência no lar, ou por alguém que lhe mantenha relação de afeto, encontra-se em uma situação desigual, no tratamento historicamente desigual perante homens e mulheres.

Na ADC/19 sustenta-se que a Lei nº 11.340/06 confere efetivamente ao princípio da igualdade material, no que se refere ao tratamento diferenciado dado as mulheres decorrente da realidade social brasileira. Assis devendo punir qualquer discriminação aos direitos e liberdade fundamentais.

No que se refere ao artigo 33 da Lei Maria da Penha que foi matéria de análise na ADC/19, que dispõe:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Os ministros considerarão constitucionais visto que o presente artigo da lei, não fere a constituição, não havendo ofensa ao artigo 96. Inciso I, alínea “a” e 125, parágrafo 1º, da CF, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar organização judiciária local, afirmando que o dispositivo da Lei Maria da Penha apenas faculta a criação desses juizados. Assim atribuindo ao juiz da vara criminal, para que haja um tratamento uniforme especializado e célere sobre a matéria em todo território nacional.

No que tange o Artigo 41 da Lei Maria da Penha, também analisado na ADC/19, depõe.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A Lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995, trata-se de crimes de menor potencial ofensivo, dispondo que todo crime ou contravenção apenado com pena máxima de dois anos.

Ocorre que os crimes no âmbito violência doméstica e familiar, não há de se falar em menor potencial ofensivo. Desta maneira conclusiva, o STF afirmou que a violência contra a mulher é grave, não podendo se classificar de menor potencial ofensivo, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela é vítima de violência, com consequência muitas vezes indelévels.

E como confirmação da perspectiva do remetido artigo, trata-se a Súmula 542-STJ:

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015

É dever do Estado a proteção da integridade física, e, portanto, nos casos de lesão corporal que seja resultante de violência doméstica contra a mulher é obrigação estatal intervir, punir e impedir que casos mais graves venham a ser cometidos no âmbito doméstico familiar.

Portanto, a novel legislação em favor da mulher, amparada pela Constituição Federal, é um mecanismo de justiça, para mulheres vítimas desse tipo de violência, buscar punir os agressores e coibir que tal violência se perdure através nos mecanismos previsto em lei.

Assim a Lei Maria da Penha, resguarda os exercícios dos direitos presentes nos artigos, 1º, II e III, 3,º I e III e 4º, II, e 5º, I e § 1º, 2º e 3 da Constituição federativa do Brasil de 1988, buscando a proteção da vivencia sociais entre gêneros, através da igualdade jurídica nela pré-determina.

#### 3.4. Breve análise da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi uma grande conquista para as mulheres vítimas de agressões, violência doméstica. Trouxe benefícios em lei a fim de garantir a segurança da mulher.

No entanto, sabemos que há um longo caminho a percorrer. A Lei visa proteger a mulher, sua integridade física e moral. Mas, o que vem antes e o que vem depois? Estas mulheres estão preparadas para isso?

O que sabemos é que a violência ocorre constantemente, diariamente, em todas as classes sociais e culturais. Não há distinção econômica, racial ou cultural. Portanto, o quanto essas mulheres estão preparadas psicologicamente para denunciar seu agressor? Haverá amparo familiar ou psicológico? Estas mulheres são dependentes financeiras de seus agressores e estarão prontas para enfrentar o mundo e sobreviver por conta própria?

Importante enfatizar, não se trata de crítica a Lei Maria da Penha, até porque é preciso reconhecer que a Lei Maria da Penha, de certa forma, “impõe” um avanço social, político, cultural imenso.

Entretanto, é preciso analisar outros pontos relevantes do assunto. Trata-se de questões que o jurídico não resolverá, mas o Estado em seu poder maior, por meio de projetos e iniciativas sócio educacional, assim poderiam aplicando e buscando conscientização de direitos.

Projetos com psicólogos, advogados ou qualquer outro agente, devidamente instruído, para informar, levantando questão que, inibem tal conduta sobre violência doméstica tendo essas vítimas um amparo psicológico, buscando mecanismo concretos para auxiliar na ressocialização dessas mulheres ao mercado de trabalho e ao aprendizado. Formação de mais grupos de apoio, para que estas mulheres não se sintam sozinhas, que reconheçam sua força interior, que a culpa não é delas, que saibam que existem outras como elas e quão corajosas são por reconhecer seu sofrimento e aderir ao recomeço.

E o mais importante é divulgação da lei, sem o conhecimento não há mecanismo para devesa, a informação é a melhor arma para alcançar a justiça, prevenir a violência e combater o preconceito embutido da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho teve como objetivo uma breve demonstração de esclarecimento sobre os diversos tipos de violência doméstica que a mulher pode sofrer. A desigualdade de gênero e as marcas deixadas por uma submissão dolorida por um patriarcado que levaram a ideologia do movimento feminista e da criação da Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade.

Traçamos uma linha histórica sucinta da criação da Lei Maria da Penha, bem como da evolução do desenvolvimento da posição da mulher perante a sociedade e perante si mesma. A importância do auto reconhecimento, do auto amor, da ciência de estar em um relacionamento abusivo e tomar o poder de sua vida novamente.

A violência contra a mulher é um problema antigo e ocorre com frequência na sociedade brasileira atual, sem distinção de raça, cor ou classe social. Pode ser física, moral, psicológica ou patrimonial. Qualquer ato, ameaça que lhe cause danos.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço, das conquistas feministas. Mas ainda se espera mais. É necessário fazer transparecer a Lei para assim haver e efetiva justiça.

Necessário também projetos do Estado de forma a amparar essas mulheres no antes de depois. Informar sobre a violência doméstica e os diversos tipos, amparar psicologicamente, preparar essas mulheres para se reabilitarem ao mercado de trabalho, aumentar grupos de apoio para que se sintam acolhidas.

Mas, mais que reparar, o dano sofrido, é dever do Estado, a proteção e informação para que esse tipo de condutas de violência doméstica familiar não se reproduza com algo “normal, banal e corriqueiro”, informar para prevenir. Atrás dos mesmos projetos se recuperação social, conscientizar tal direito, para garantir a proteção da dignidade humana.

A Lei Maria da Penha se tornou referência de combate a violência âmbito doméstico e familiar, internacionalmente, mas infelizmente nacionalmente os números ainda são relevantes.

Mas o primeiro passo já foi dado, o Brasil já caminha para se fazer justiça e tentar erradicar, um histórico de violência contra a mulher, com uma legislação específica de combate para garantir a essas mulheres, cidadãs a proteção da dignidade humano, a garantia da efetivo exercícios de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 16. ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2000

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do principio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. Violência contra a mulher: uma reflexão sobre as consequências da precariedade de programas de proteção social. Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado pela aluna Vera Lúcia Nascimento de Souza, apresentando ao Curso de Serviço Social, da Universidade da Amazônia, como requisito para obtenção do grau de Assistente Social, sob a orientação da Professora Maria José Campos de Melo, Belém, 2001.

ANDRADE, Vander Ferreira. A Dignidade da Pessoa Humana. Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

PENHA, Maria. Sobrevivi..., posso contar, páginas:203, Editora: Armazém da Cultura.

### Sites Consultados:

[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha) Acesso em 21 de Julho de 2018

<http://www.feminismo.htmundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-e-feminismo.htm> Acesso em 21 de Julho de 2018

<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5329/1/RA21031094.pdf>. Acesso em 21 de Julho de 2018

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gianini%20Grazieli%20Francisco.pdf> Acesso em 21 de Julho de 2018

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-a-luz-da-lei-maria-da-penha,42738.html> Acesso em 21 de Julho de 2018

<https://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acesso em 23 de Julho de 2018.

<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/> Acesso em 23 de Julho de 2018

[http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia_contra_a_mulher.pdf). Acesso em: 28 de Julho de 2018 p. 112.

<https://medium.com/@mbrancaglione/patriarcado-o-que-o-movimento-feminista-tem-a-ensinar-a-toda-a-sociedade-e88c649dcc57>. Acesso em 28 de Julho de 2018

<https://medium.com/@mbrancaglione/patriarcado-o-que-o-movimento-feminista-tem-a-ensinar-a-toda-a-sociedade-e88c649dcc57>. Acesso em 28 de Julho de 2018

<https://www.youtube.com/watch?v=jv7FWOmMU70> Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.cnj.ius.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://www.psicologiasdobrasil.com.br/violencia-psicologica-contra-a-mulher/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://fatojuridico.com/2047-2/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/38536387/a-lei-maria-da-penha-comentadapdf>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/21571856/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico--artigos-13-ao-17>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

ANDRADE, Vander Ferreira. A Dignidade da Pessoa Humana. Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16015>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/historia-da-primeira-onda-feminista/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei11340.pdf>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

[https://pt.wikisource.org/wiki/Autor:Dion%C3%ADsia\\_Gon%C3%A7alves\\_Pinto](https://pt.wikisource.org/wiki/Autor:Dion%C3%ADsia_Gon%C3%A7alves_Pinto). Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/08/%E2%80%98Meu-sofrimento-se-transformou-em-luta-diz-Maria-da-Penha-sobre-10-anos-da-lei-que-leva-seu-nome.pdf>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://www.cejil.org/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<https://www.cladem.org/pt/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 29 de Julho de 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe>. Acesso em 6 de agosto de 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 de agosto de 2018

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 06 de agosto de 2018